



# *Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste*

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

**PARECER CONJUNTO N.º 034/2023 DA ASSESSORIA JURÍDICA E DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, E DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS.**

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 011/2023**

**ASSUNTO:** *“Altera Anexo I, da Lei Complementar n.º 110, de 10 de agosto de 2020 “Município – Poder Executivo – Profissionais da Educação – Estatuto - Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos – Revoga Leis Complementares”.*

**AUTOR:** Chefe do Poder Executivo

### **RELATORES:**

Vereador Rômulo Roncally Beirigo

### **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Vereador Geraldo de Araújo Moraes

### **COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS**

## **I – DO RELATÓRIO**

No dia 6 de setembro de 2023 às 09:00 horas, no Plenário da Câmara Municipal, a Assessoria Jurídica e os membros das Comissões Permanentes, reuniram-se para analisar e emitir parecer quanto ao Projeto de Lei Complementar n.º 011/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo.

Citado projeto de lei complementar tem por escopo o remanejamento de vagas previstas para o cargo Professor II, reduzindo o número de vagas criadas para Professor de Português e ampliando no cargo de Professor de Educação Religiosa, estas previstas no Plano de Cargos e Salários dos Profissionais da Educação de São Sebastião do Oeste.

O Projeto de Lei Complementar foi discutido em interstício decretado na reunião ordinária, face a urgência da matéria justificada pelo Prefeito na necessidade do regular provimento do serviço público e organização do edital de concurso público.



## ***Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste*** **Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais**

Em síntese é o relato, passo ao parecer.

### **II – DA ANÁLISE JURÍDICA DA PROPOSIÇÃO**

Compete ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, I da Constituição Federal de 1988 e do art. 12 da Lei Orgânica do Município.

A matéria constante no Projeto de Lei Complementar é de iniciativa privativa do Prefeito, conforme dispõe a alínea *b* do inciso II do art. 69-B da Lei Orgânica Municipal.

Assim, esclarece o mestre Hely Lopes Meirelles, em sua obra “Direito Municipal Brasileiro” (Malheiros Editores, 6ª ed., p. 541) que:

*Lei de iniciativa exclusiva do prefeito é aquela em que só a ela cabe o envio do projeto à Câmara. Nesta categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções e empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal...*

O Projeto de Lei Complementar em apreciação visa remanejar vagas previstas para o cargo de Professor II no Plano de Cargos da Educação Básica da rede pública de ensino municipal, visando atender a demanda da rede de ensino, sem, contudo, alterar o total de vagas previstas para o cargo na legislação vigente, consistindo em reagrupamento da matriz curricular atual.

Desta forma, regular a proposta apresentada.

### **III – DA TÉCNICA LEGISLATIVA ADEQUADA**

Na forma do previsto na Lei Complementar Federal n.º 95<sup>1</sup> de 26 de fevereiro de 1998 e conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal/1988, o

---

<sup>1</sup> Lei Complementar Federal n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998 - Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.



# *Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste*

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

texto base do presente Projeto de Lei Complementar está redigido em termos claros e objetivos e em observância com o ordenamento jurídico municipal vigente, não merecendo reforma.

## **IV – DOS PARECERES DAS COMISSÕES**

Saliento que o presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes e que a propositura deverá ser submetida ao crivo da **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** e da **COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS**, ademais, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos membros desta Casa de Leis.

## **V - DO PROCEDIMENTO E QUORUM**

Por fim, conforme estabelecido no § 1.º do art. 71 da Lei Orgânica Municipal e no art. 138 do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores **AS LEIS COMPLEMENTARES DEVERÃO SER APROVADAS POR MAIORIA DOS MEMBROS DA CÂMARA EM DUAS DISCUSSÕES, NA FORMA DO ART. 138 DO REGIMENTO INTERNO**, observados os demais termos das leis ordinárias, sendo possível a sua deliberação em reunião extraordinária.

## **VI - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, o parecer jurídico é no sentido da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar em exame.

Quanto à conveniência e mérito administrativo e político, este exame compete às Comissões Permanentes, que devem emitir parecer conclusivo pela aprovação ou rejeição dos Projetos de Leis, na forma do art. 65 do Regimento Interno.

## **VII - PARECER DOS RELATORES**

Compete às Comissões Permanentes do Poder Legislativo avaliar a legalidade, a constitucionalidade, a conformidade redacional, a adequação financeira e orçamentária e aos respectivos instrumentos de planejamento municipais e o mérito e a conveniência



## *Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste*

**Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais**

administrativa das matérias sob seu exame, ou seja, o interesse público no exercício maior de seu mister constitucional quanto à representação popular e fiscalização do Poder Executivo.

Quanto aos aspectos preliminares pertinentes à tramitação do Projeto de Lei em tela, a **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** opina pela constitucionalidade, regularidade e legalidade do processo legislativo, preenchidos os requisitos para se declarar a competência legislativa, merecendo aprovação com a redação original.

A proposição atende ao interesse público, qual seja o provimento da rede de ensino municipal, assim, a **COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS** opina pela sua relevância e aprovação.

Ante o exposto, o Projeto de Lei Complementar obedece à técnica jurídica e legislativa, razão pela qual opinamos no sentido de que o pareceres da **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** e a **COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS**, seja pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar em tramitação, obedecido ao rito e quórum próprios para sua apreciação e deliberação, com a redação original.

Vereador Rômulo Roncally Beirigo  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Vereador Geraldo de Araújo Moraes  
**COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS**



***Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste***  
**Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais**

**PARECER CONJUNTO N.º 034/2023 DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO E DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS.**

Os membros da **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** e a **COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS** deste Poder Legislativo, cumpridas as formalidades legais e regimentais e analisando as considerações declinadas pelos relatores, opinam pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar em tramitação, com a redação original.

São Sebastião do Oeste, Minas Gerais, 06 de setembro de 2023.

Vereadores Geraldo de Araújo Moraes  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

João Aparecido Prata

Vereadores João Aparecido Prata  
COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Sandra Cristina Moreira